



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 19 95
C	Rubrica

326

Processo nº 13005.000270/92-69

Sessão de : 14 de junho de 1994 ACORDAO Nº 201-69.259

Recurso nº: 94.672

Recorrente: LOJAS WAECHTER S/A - TECIDOS E CONFECÇÕES

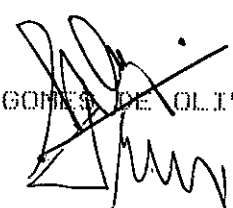
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE SUA ENTREGA - Verificado, em ação fiscal, que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF a que estava obrigado, cabível a imposição de penalidade. Recurso negado.

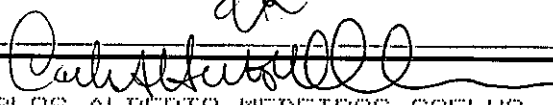
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS WAECHTER S/A - TECIDOS E CONFECÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


ROGERIO GUSTAVO DREYER - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13005.000270/92-69

Recurso nº: 94.672

Acórdão nº: 201-69.259

Recorrente: LOJAS WAECHTER S/A - TECIDOS E CONFECÇÕES

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 03, foi exigido da autuada, Lojas Waechter S/A - Tecidos e Confecções Ltda., valor referente à multa por falta de apresentação da DCTF referente ao mês de dezembro/91, no montante de 761,20 UFIR, fonte nos artigos 11, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/92; 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83; 27 da Lei nº 7.730/89; 66 da Lei nº 7.799/89; 10 da Lei nº 8.218/91; e 3º, I, da Lei nº 8.383/91, bem como da Instrução Normativa nº 93/91. A Autuada, tempestivamente, impugna o Auto de Infração a fls. 05 e 06, alegando jamais ter descurado a entrega das DCTF mensais, mas que realmente não entregou a DCTF referente ao Auto de Infração. Requer, em vista da inexistência de prejuízo aos cofres da União decorrente da alegada omissão, que seja relevada a penalidade, julgando-se procedente a Impugnação.

A fls. 16, informação fiscal propondo a manutenção da exigência. A fls. 18 e 19, a decisão de primeiro grau, pela improcedência da Impugnação, fundada principalmente no artigo 136 do CTN que estatui que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Inconformada, a ora Recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde ratifica como razões do recurso as que fundamentaram a sua Impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13005.000270/92-69
Acórdão nº: 201-69.259

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Em que pesem as alegações da Recorrente, a infração existiu e foi confessada pela mesma, nos termos da Impugnação apresentada. Bem postada a decisão do julgador de primeiro grau, ao rechaçar as alegações propostas naquela peça, fundamentalmente pela aplicação do artigo 136 do CTN, cuja redação é a seguinte:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Nestes termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a exigência.

E como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


ROGERIO GUSTAVO DREYER